



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721738/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.475 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente R. B. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 17/12/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

AÇÃO JUDICIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Cabe à contribuinte comprovar por meio de documentação contábil e fiscal o direito creditório proveniente de ação judicial, com provimento judicial definitivo, que tenha reconhecido a inexistência de relação jurídica tributária e concedido o direito à compensação dos débitos tributários correspondentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.475 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.721738/2009-87

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91 a 97) interposto pelo Contribuinte, em 27 de abril de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 06-51.210 (fls. 84 a 87), de 4 de março de 2015, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 54 a 58).

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – CE, em 03 de dezembro de 2009, que, com base nos fundamentos constantes da Informação Fiscal de fls. 44/47: (i) não homologou as compensações declaradas nas Dcomp n.º 06032.52285.241204.1.7.54-4870 e n.º 24598.64479.060105.1.7.54-3298, e; (ii) homologou, por expressa disposição legal (homologação tácita), as compensações declaradas nas Dcomp n.º 30929.44658.291004.1.7.54-0121, n.º 02316.31426.301104.1.7.54-9047, n.º 20047.55368.301104.1.7.54-3201 e n.º 12098.57788.301104.1.7.54-0161.

Consta da fundamentação da referida Informação Fiscal que o direito creditório solicitado nas Declarações de Compensação acima listadas, vinculado à Ação Judicial n.º 96.0027944-6, da 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará, não foi analisado pela autoridade tributária em face de a interessada não ter apresentado os elementos de prova a ele relativos, e, nesse sentido, em atendimento a legislação de regência da matéria, propõe que as Dcomp transmitidas anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos (contados da data da emissão da informação) sejam homologadas tacitamente e que as demais não sejam homologadas.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e da Informação Fiscal em 17/12/2009, apresentado, em 18/01/2010, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Primeiramente, a interessada sustenta a tempestividade da manifestação apresentada e na sequência faz breve relato do conteúdo da Informação Fiscal e Despacho Decisório.

No mérito a contribuinte defende a improcedência da decisão administrativa alegando, em síntese, “*que a ausência de apresentação dos documentos comprobatórios solicitados pela autoridade administrativa não constitui motivo suficiente para a não homologação de pedido de compensação.*” Sustenta, citando o princípio da verdade material, que é dever da administração realizar o levantamento dos dados e de todas as informações para fundamentar as decisões. Argumenta que as provas necessárias para a tomada de decisão devem ser supridas de ofício pela autoridade administrativa, conforme dispõe o art. 39 da Lei 9.784, de 2009, e que todos os dados relevantes para a realização da análise das compensações já constavam das próprias declarações de compensação (Dcomp). Diz que as informações acerca do direito creditório, reconhecido na Ação Judicial n.º 96.0027944-6, podem ser obtidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Fortaleza ou diretamente no sítios

eletrônicos das diversas instâncias judiciais. Quanto ao direito creditório, afirma ainda, que o mesmo pode ser confirmado na Certidão Narrativa da mencionada Ação Judicial e que o montante de crédito reconhecido supera em muito o valor dos débitos tributários compensados.

Requer, diante do exposto, a reforma do despacho decisório com a consequente homologação das compensações realizadas por meio das Dcomp n.º 06032.52285.241204.1.7.54-4870 e n.º 24598.64479.060105.1.7.54-3298.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 06-51.210 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 17/12/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

AÇÃO JUDICIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Cabe à contribuinte comprovar por meio de documentação contábil e fiscal o direito creditório proveniente de ação judicial, com provimento judicial definitivo, que tenha reconhecido a inexistência de relação jurídica tributária e concedido o direito à compensação dos indébitos tributários correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como se verifica na ementa acima a questão central no presente feito refere-se a demonstração e comprovação da existência do direito creditório do Contribuinte.

No recurso o Contribuinte trata da tempestividade, dos fatos e quanto ao mérito da legitimidade do seu direito creditório. Neste sentido sustenta seu entendimento:

10. Ocorre que, tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão ora recorrido não merecem prosperar, tendo em vista que: (i) conforme dito anteriormente a Recorrente atendeu o termo de intimação 662/2009 (ver doc. 03); e, (ii) a simples ausência de apresentação dos documentos comprobatórios solicitados

pela autoridade administrativa não constitui motivo suficiente para a não homologação do pedido de compensação.

(...)

14. No caso em apreço, verifica-se que todos os dados relevantes para realizar a análise das compensações pleiteadas por meio PER/DCOMP's n.ºs. 06032.52285.241204.1.7.54-4870 e n.º 24598.64479.060105.1.7.54-329 já haviam sido informadas à RFB por meio de declarações enviadas por meio eletrônico.

15. Da mesma forma, as informações acerca do direito creditório originário da Ação Judicial n.º 96.0027944-6 encontravam-se disponíveis nos sites oficiais das diversas instâncias judiciais.

(...)

22. Por fim, requer ainda que, caso entendam necessário, seja deferido o pedido anteriormente formulado de diligência especialmente com vistas a comprovar a legitimidade do crédito em questão por meio da devida análise das declarações relacionadas com o crédito objeto desta presente discussão.

Entende-se que não assiste razão ao Contribuinte, tendo em vista que é seu o ônus de apresentar a documentação contábil e fiscal para comprovar a existência do crédito alegado. Cita-se parte do voto da decisão ora recorrida que bem fundamentam as questões fáticas e jurídicas acerca da matéria no presente feito e que também servem como razões para decidir:

Cabe ressaltar, primeiramente, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (destaquei)

A certeza diz respeito, in casu, ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

Nesse sentido, portanto, totalmente equivocada o entendimento da interessada de que a autoridade deve realizar a homologação expressa dos débitos declarados unicamente com as informações dos débitos e créditos (constantes das Dcomp) e com o provimento judicial definitivo obtido na Ação Cautelar n.º 96.0027944-6, da 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará.

É bem verdade, que a administração tributária não deve (e não pode) deixar de cumprir as determinações judiciais, mas não é porque a contribuinte obteve um reconhecimento judicial de inexistência de uma relação jurídica-tributária combinado com direito à compensação dos indébitos tributários correspondentes que ela pode, simplesmente, ao seu bel-prazer, impor a execução (compensação) do provimento judicial sem qualquer fiscalização por parte da autoridade administrativa e sem a necessidade de comprovação da existência do crédito.

Ao se concordar com o entendimento da interessada, então, o provimento judicial significaria um “cheque em branco” emitido pelo judiciário. Não existiria necessidade alguma de a contribuinte comprovar a real existência dos indébitos tributários, pois ela poderia, simplesmente, realizar a compensação do montante de crédito que entendesse conveniente.

Nesses termos, é de se concordar com o entendimento da autoridade a quo de não homologar as compensações declaradas em face de a contribuinte não ter comprovado a existência do crédito vindicado.

Note-se que a apuração de indébitos tributários por parte da autoridade fiscal, normalmente, envolve duas etapas, consubstanciadas na apresentação de demonstrativos informativos do crédito (e, no caso, da compensação) e na apresentação dos documentos contábeis e fiscais que comprovariam de fato a existência dos indébitos tributários alegados, e que a contribuinte nem sequer atendeu satisfatoriamente a primeira, deixando de apresentar os demonstrativos das bases de cálculo (item “c” da Intimação Fiscal nº 662/2009).

Destaque-se, por fim, que o direito a compensação foi obtido judicialmente na Ação Declaratória nº 0043316.76.1996.4.05.8100, vinculada a Ação Cautelar acima, e não nesse última, a qual teve o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos compensados (de PIS e Cofins) com os indébitos tributários solicitados, posteriormente, na primeira.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen